

# ORIENTAÇÕES

## ORIENTAÇÃO (UE) 2015/426 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 15 de dezembro de 2014

**que altera a Orientação BCE/2010/20 relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais (BCE/2014/54)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os seus artigos 12.º-1, 14.º-3 e 26.º-4,

Tendo em conta a contribuição do Conselho Geral do Banco Central Europeu (BCE), nos termos do artigo 46.º-2, segundo e terceiro travessões, dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Orientação BCE/2010/20 <sup>(1)</sup> estabelece as regras para a normalização do reporte contabilístico e financeiro das operações realizadas pelos bancos centrais nacionais.
- (2) É necessário esclarecer o método de valorização dos títulos detidos para fins de política monetária.
- (3) Há que introduzir clarificações de natureza técnica na Orientação BCE/2010/20, na sequência da adoção da Decisão BCE/2014/40 <sup>(2)</sup> e da Decisão BCE/2014/45 <sup>(3)</sup>.
- (4) É ainda necessário introduzir algumas outras alterações de carácter técnico na Decisão BCE/2010/20.
- (5) Havendo, conseqüentemente, que alterar em conformidade a Orientação BCE/2010/20,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

*Artigo 1.º*

### **Alterações**

A Orientação BCE/2010/20 é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 7.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 7.º

#### **Critérios de valorização do balanço**

1. Na valorização do balanço utilizam-se as taxas e os preços de mercado correntes, salvo indicação em contrário no anexo IV.
2. A reavaliação do ouro, dos instrumentos em moeda estrangeira, de todos os títulos (exceto os classificados como detidos até ao vencimento, os títulos não transacionáveis e os títulos detidos para fins de política monetária que sejam contabilizados a custos amortizados), bem como a dos instrumentos financeiros, tanto patrimoniais como extrapatrimoniais, efetuam-se na data de reavaliação trimestral, às taxas e preços médios de mercado. No entanto, as entidades que prestam a informação podem reavaliar as suas carteiras com maior frequência para fins internos, contanto que, durante o trimestre, os dados sobre as rubricas dos respetivos balanços sejam reportados apenas pelo valor de transação.

<sup>(1)</sup> Orientação BCE/2010/20, de 11 de novembro de 2010, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e de prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais (JO L 35 de 9.2.2011, p. 31).

<sup>(2)</sup> Decisão BCE/2014/40, de 15 de outubro de 2014, relativa à forma de execução do segundo programa de compra de obrigações bancárias garantidas (*covered bonds*) (JO L 335 de 22.11.2014, p. 22).

<sup>(3)</sup> Decisão (UE) 2015/5 do Banco central Europeu, de 19 de novembro de 2014, relativa à implementação do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados (BCE/2014/45) (JO L 1 de 6.1.2015, p. 4).

3. Nas diferenças de reavaliação do ouro não se distingue entre reavaliação a preços de mercado e reavaliação cambial, devendo contabilizar-se apenas uma diferença de reavaliação baseada no preço em euros por unidade definida de peso de ouro, o qual se obtém a partir da taxa de câmbio do euro face ao dólar americano na data de reavaliação trimestral. Em relação às operações cambiais, incluindo as operações patrimoniais e extrapatrimoniais, a reavaliação cambial é efetuada moeda a moeda. Para os efeitos deste artigo, as posições em direitos de saque especiais (DSE), incluindo as posições em moeda estrangeira subjacentes ao cabaz que compõe os DSE, são tratadas como uma posição única. Em relação aos títulos, a reavaliação efetua-se código a código, ou seja, com base no mesmo código ISIN (Número de Identificação Internacional de Títulos)/tipo, não se considerando em separado, para o efeito, as opções neles incorporadas. Os títulos detidos para fins de política monetária ou incluídos nas rubricas “Outros ativos financeiros” ou “Contas diversas e de regularização” são tratados como posições separadas

4. Os lançamentos de reavaliação são revertidos no final do trimestre seguinte, exceto no caso de perdas não realizadas levadas à conta de resultados no final do exercício; as operações efetuadas durante o trimestre são comunicadas aos preços e taxas de transação.

5. Os títulos classificados como detidos até ao vencimento são tratados como posições separadas, sendo valorizados a custos amortizados e sujeitos a imparidade. Idêntico tratamento se aplica aos títulos não transacionáveis e aos títulos detidos para fins de política monetária que sejam contabilizados a custos amortizados. Os títulos classificados como detidos até ao vencimento podem ser vendidos antes de findo o respetivo prazo em qualquer um dos casos seguintes:

- a) se a quantidade vendida não for considerada significativa quando comparada com o valor total da carteira de títulos detidos até ao vencimento;
- b) se os títulos forem vendidos durante o mês que preceder a data de vencimento; ou
- c) em circunstâncias excecionais, tal como uma deterioração significativa da reputação creditícia do emitente.»

2. No artigo 13.º, o n.º 2 é substituído pelo seguinte:

«2. Os prémios ou descontos sobre títulos emitidos e adquiridos são calculados e tratados como juros, devendo ser amortizados durante o prazo contratual restante desses títulos, quer segundo o método de amortização a quotas constantes, quer segundo o método da taxa interna de rendibilidade (“TIR”). É obrigatória, todavia, a aplicação do método TIR aos títulos a desconto com prazo residual superior a um ano no momento da aquisição.»

3. No artigo 15.º, o n.º 2 substituído pelo seguinte:

«2. Os *swaps* de taxa de juro, os futuros, os contratos a prazo de taxa de juro e outros instrumentos de taxa de juro, assim como as opções, exceto as opções incorporadas em títulos, são contabilizados e reavaliados operação a operação. Estes instrumentos são tratados em separado das operações patrimoniais.»

4. O artigo 19.º é modificado como segue:

a) o n.º 3 é substituído pelo seguinte:

«3. As comissões são levadas à conta de resultados.»;

b) o n.º 4 é substituído pelo seguinte:

«4. Os *swaps* de taxa de juro que não forem objeto de compensação por intermédio de uma contraparte central de compensação são reavaliados individualmente e, se necessário, convertidos em euros à taxa de câmbio à vista. Recomenda-se que as perdas não realizadas levadas à conta de resultados no final do exercício sejam amortizadas em exercícios subsequentes, que no caso de *swaps* de taxa de juro a prazo a amortização tenha início a partir da data-valor da operação, e que essa amortização seja linear. Os ganhos de reavaliação não realizados devem ser creditados numa conta de reavaliação.»;

c) é aditado o seguinte n.º 5:

«5. Relativamente aos *swaps* de taxa e juro que sejam objeto de compensação por intermédio de uma contraparte central de compensação:

- a) se a margem inicial revestir a forma de depósito à vista, é registada como um ativo separado. Se for depositada sob a forma de títulos, permanece inalterada no balanço;
- b) as oscilações diárias das margens de variação são levadas à conta de resultados e afetam a posição da moeda;
- c) a componente de juro é separada do resultado realizado e registada pelo valor bruto na conta de resultados.»;

5. No artigo 22.º, o n.º 6 substituído pelo seguinte:

«6. Salvo no que se refere às opções incorporadas em títulos, todos os contratos de opção são reavaliados individualmente. As perdas não realizadas levadas à conta de resultados não devem ser revertidas em exercícios subsequentes por contrapartida de ganhos não realizados. Os ganhos de reavaliação não realizados são creditados numa conta de reavaliação. Não deve haver lugar a compensação de perdas não realizadas numa opção com ganhos não realizados em qualquer outra opção.»

6. No anexo II, é aditada a seguinte definição:

«— *Contraparte central de compensação (CCC)*: uma pessoa jurídica que se interpõe legalmente entre as partes de contratos transacionados em um ou mais mercados financeiros, tornando-se assim compradora em relação a cada vendedor, e vendedora em relação a cada comprador.»

7. No anexo III, a secção 2.2 é substituída pelo seguinte:

«2.2. Os juros corridos de cupão e a amortização de prémios ou descontos são calculados e contabilizados desde a data de liquidação da compra do título até à data de liquidação da venda, ou até à data de vencimento contratual.»

8. O anexo IV é substituído pelo texto constante do anexo à presente orientação.

#### Artigo 2.º

#### **Produção de efeitos**

1. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
2. Os bancos centrais do Eurosistema devem cumprir com a presente orientação a partir de 31 de dezembro de 2014.

#### Artigo 3.º

#### **Destinatários**

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 15 de dezembro de 2014.

*Pelo Conselho do BCE*

*O Presidente do BCE*

Mario DRAGHI

## ANEXO

## «ANEXO IV

COMPOSIÇÃO E CRITÉRIOS DE VALORIMETRIA DO BALANÇO <sup>(1)</sup>

## ATIVO

Rubrica do balanço <sup>(2)</sup>		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação <sup>(3)</sup>	
1	1	<b>Ouro e ouro a receber</b>	Ouro físico, ou seja, em barras, moedas, placas, pepitas, armazenado ou "em trânsito". Ouro não físico, tal como contas de depósito à vista em ouro (contas escriturais), contas de depósito a prazo em ouro e valores a receber em ouro decorrentes das seguintes operações: a) operações de revalorização ou de desvalorização; e b) swaps de localização ou de grau de pureza do ouro em que se verifique uma diferença de mais de um dia útil entre a entrega e a receção	Valor de mercado	Obrigatório
2	2	<b>Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira</b>	Créditos sobre contrapartes não residentes na área do euro, incluindo organizações internacionais e supranacionais e bancos centrais fora da área do euro, expressos em moeda estrangeira		
2.1	2.1	<b>Fundo Monetário Internacional (FMI)</b>	<p>a) <b>Direitos de saque da posição de reserva (líquidos)</b> Quota nacional menos saldos das contas-correntes em euros ao dispor do FMI. A conta n.º 2 do FMI (conta em euros para despesas administrativas) pode ser incluída nesta rubrica ou na rubrica "Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros"</p> <p>b) <b>DSE</b> Posições de DSE (valores brutos)</p> <p>c) <b>Outros créditos</b> Acordos Gerais de Crédito, empréstimos ao abrigo de linhas especiais de crédito, depósitos fiduciários sob gestão do FMI</p>	<p>a) <b>Direitos de saque da posição de reserva (líquidos)</b> Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado</p> <p>b) <b>DSE</b> Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado</p> <p>c) <b>Outros créditos</b> Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado</p>	<p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p>

Rubrica do balanço (²)		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação (³)
2.2	2.2	<b>Depósitos, investimentos em títulos, empréstimos ao exterior e outros ativos externos</b>		
		<p>a) <b>Depósitos em bancos fora da área do euro, exceto os referidos na rubrica do ativo 11.3. "Outros ativos financeiros"</b> Contas-correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, acordos de revenda</p>	<p>a) <b>Saldos em bancos fora da área do euro</b> Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado</p>	Obrigatório
		<p>b) <b>Investimentos em títulos fora da área do euro, exceto os incluídos na rubrica do ativo 11.3. "Outros ativos financeiros"</b> Promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário, instrumentos de capital detidos como parte das reservas cambiais, todos emitidos por não residentes na área do euro</p>	<p>b) i) <b>Títulos transacionáveis, exceto os detidos até ao vencimento</b> Preço e taxa de câmbio de mercado  Os prémios ou descontos são amortizados</p>	Obrigatório
			<p>ii) <b>Títulos transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento</b> Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado  Os prémios ou descontos são amortizados</p>	Obrigatório
			<p>iii) <b>Títulos não transacionáveis</b> Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado  Os prémios ou descontos são amortizados</p>	Obrigatório
			<p>iv) <b>Instrumentos de capital transacionáveis</b> Preço e taxa de câmbio de mercado</p>	Obrigatório
		<p>c) <b>Empréstimos ao exterior (depósitos) concedidos a não residentes na área do euro, exceto os incluídos na rubrica do ativo 11.3. "Outros ativos financeiros"</b></p>	<p>c) <b>Empréstimos ao exterior</b> Depósitos ao valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado</p>	Obrigatório
		<p>d) <b>Outros ativos externos</b> Notas e moedas metálicas emitidas por não residentes na área do euro</p>	<p>d) <b>Outros ativos externos</b> Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado</p>	Obrigatório

Rubrica do balanço (?)		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação (?)	
3	3	<p><b>Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira</b></p>	<p>a) <b>Investimentos em títulos dentro da área do euro, exceto os incluídos na rubrica do ativo 11.3. "Outros ativos financeiros"</b> Promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário, instrumentos de capital, todos emitidos por residentes na área do euro</p> <p>b) <b>Outros créditos sobre residentes na área do euro, exceto os incluídos na rubrica do ativo 11.3. "Outros ativos financeiros"</b> Empréstimos, depósitos, acordos de revenda e empréstimos diversos</p>	<p>a) i) <b>Títulos transacionáveis, exceto os detidos até ao vencimento</b> Preço e taxa de câmbio de mercado Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>ii) <b>Títulos transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento</b> Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>iii) <b>Títulos não transacionáveis</b> Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>iv) <b>Instrumentos de capital transacionáveis</b> Preço e taxa de câmbio de mercado</p> <p>b) <b>Outros créditos</b> Depósitos e outros empréstimos ao valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado</p>	<p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p>
4	4	<p><b>Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euros</b></p>			
4.1	4.1	<p><b>Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos</b></p>	<p>a) <b>Depósitos em bancos fora da área do euro, exceto os referidos na rubrica do ativo 11.3. "Outros ativos financeiros"</b> Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, acordos de revenda relacionados com a gestão de títulos denominados em euros</p> <p>a) <b>Saldos em bancos fora da área do euro</b> Valor nominal</p>	<p>Obrigatório</p>	

Rubrica do balanço (2)		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação (3)	
		<p>b) <b>Investimentos em títulos fora da área do euro, exceto os incluídos na rubrica do ativo 11.3. "Outros ativos financeiros"</b></p> <p>Instrumentos de capital, promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário, todos emitidos por não residentes na área do euro</p>	<p>b) i) <b>Títulos transacionáveis, exceto os detidos até ao vencimento</b> Preço de mercado Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>ii) <b>Títulos transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento</b> Custo sujeito a imparidade Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>iii) <b>Títulos não transacionáveis</b> Custo sujeito a imparidade Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>iv) <b>Instrumentos de capital transacionáveis</b> Preço de mercado</p>	Obrigatório	
		<p>c) <b>Empréstimos concedidos a não residentes na área do euro, exceto os incluídos na rubrica do ativo 11.3. "Outros ativos financeiros"</b></p>	<p>c) <b>Empréstimos concedidos a não residentes na área do euro</b> Depósitos ao valor nominal</p>	Obrigatório	
		<p>d) <b>Títulos emitidos por entidades externas à área do euro, exceto dos incluídos na rubrica de ativo 11.3. "Outros ativos financeiros"</b></p> <p>Títulos emitidos por organizações supranacionais ou internacionais como, por exemplo, o Banco Europeu de Investimento, independentemente da sua localização geográfica</p>	<p>d) i) <b>Títulos transacionáveis, exceto os detidos até ao vencimento</b> Preço de mercado Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>ii) <b>Títulos transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento</b> Custo sujeito a imparidade Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>iii) <b>Títulos não transacionáveis</b> Custo sujeito a imparidade Os prémios ou descontos são amortizados</p>	Obrigatório	
4.2	4.2	<b>Facilidade de crédito no âmbito do MTC II</b>	Empréstimos efetuados em conformidade com as condições do Mecanismo de Taxa de Câmbio II	Valor nominal	Obrigatório

Rubrica do balanço <sup>(2)</sup>		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação <sup>(3)</sup>	
5	5	<b>Empréstimos a instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária denominados em euros</b>	Rubricas 5.1 a 5.5: operações efetuadas em conformidade com os respetivos instrumentos de política monetária descritos no anexo I da Orientação BCE/2011/14 do Banco Central Europeu <sup>(4)</sup>		
5.1	5.1	<b>Operações principais de refinanciamento</b>	Operações regulares de cedência de liquidez reversíveis com frequência semanal e maturidade normal de uma semana	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
5.2	5.2	<b>Operações de refinanciamento de prazo alargado</b>	Operações regulares de cedência de liquidez reversíveis com frequência mensal e prazo normal de três meses	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
5.3	5.3	<b>Operações ocasionais de regularização reversíveis</b>	Operações reversíveis especificamente executadas para efeitos de regularização de liquidez	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
5.4	5.4	<b>Operações estruturais reversíveis</b>	Operações reversíveis para ajustamento da posição estrutural do Eurosistema em relação ao setor financeiro	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
5.5	5.5	<b>Facilidade permanente de cedência de liquidez</b>	Facilidade de cedência de liquidez <i>overnight</i> contra ativos elegíveis, a uma taxa de juro pré-definida (facilidade permanente)	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
5.6	5.6	<b>Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional</b>	Créditos suplementares a instituições de crédito, decorrentes de acréscimos de valor dos ativos subjacentes a outros créditos às referidas instituições	Valor nominal ou custo	Obrigatório
6	6	<b>Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro expressos em euros</b>	Contas-correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, acordos de revenda relacionados com a gestão de carteiras de títulos incluídas na rubrica do ativo 7 "Títulos transacionáveis de residentes na área do euro denominados em euros", incluindo operações de reclassificação de reservas cambiais que anteriormente eram externas à área do euro, e outros créditos. Contas de correspondente em instituições de crédito não nacionais da área do euro. Outros créditos e operações não relacionados com as operações de política monetária do Eurosistema	Valor nominal ou custo	Obrigatório



Rubrica do balanço <sup>(2)</sup>		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação <sup>(3)</sup>	
7	7	<b>Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros</b>			
7.1	7.1	<b>Títulos detidos para fins de política monetária</b>	Títulos emitidos na área do euro e detidos para fins de política monetária. Certificados de dívida do BCE adquiridos para fins de regularização	<p>a) <b>Títulos transacionáveis</b> Contabilizados ou não, dependendo de considerações de política monetária, ao:</p> <p>i) Preço de mercado Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>ii) Custo sujeito a imparidade [custo quando a imparidade for coberta por uma provisão ao abrigo da rubrica 13 b) do passivo — “Provisões”] Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>b) <b>Títulos não transacionáveis</b> Custo sujeito a imparidade Os prémios ou descontos são amortizados.</p>	Obrigatório
7.2	7.2	<b>Outros títulos</b>	Outros títulos, exceto os incluídos na rubrica do ativo 7.1 “Títulos detidos para fins de política monetária” e na rubrica do ativo 11.3. “Outros ativos financeiros”; promissórias e obrigações, letras, obrigações sem cupão, títulos do mercado monetário detidos em definitivo, incluindo títulos do Estado emitidos antes da UEM, denominados em euros. Instrumentos de capital	<p>a) <b>Títulos transacionáveis, exceto os detidos até ao vencimento</b> Preço de mercado Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>b) <b>Títulos transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento</b> Custo sujeito a imparidade Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>c) <b>Títulos não transacionáveis</b> Custo sujeito a imparidade Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>d) <b>Instrumentos de capital transacionáveis</b> Preço de mercado</p>	Obrigatório
8	8	<b>Crédito às Administrações Públicas expresso em euros</b>	Créditos sobre a Administração Pública anteriores à UEM (títulos não transacionáveis, empréstimos)	Depósitos/empréstimos ao valor nominal, títulos não transacionáveis ao custo de aquisição	Obrigatório
—	9	<b>Créditos intra-Eurosistema<sup>(4)</sup></b>			

Rubrica do balanço <sup>(2)</sup>		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação <sup>(3)</sup>	
—	9.1	<b>Participação no capital do BCE<sup>(1)</sup></b>	Rubrica exclusiva do balanço dos BCN. Participação de cada BCN no capital social do BCE, nos termos do Tratado e da respetiva percentagem na tabela de repartição de capital, e contribuições de acordo com o artigo 48.º-2 dos Estatutos do SEBC	Custo	Obrigatório
—	9.2	<b>Créditos equivalentes à transferência de ativos de reserva<sup>(1)</sup></b>	Rubrica exclusiva do balanço dos BCN. Posição ativa sobre o BCE, denominada em euros, relacionada com as transferências iniciais e suplementares de ativos de reserva conforme o estabelecido no artigo 30.º dos Estatutos do SEBC	Valor nominal	Obrigatório
—	9.3	<b>Créditos relacionados com a emissão de certificados de dívida do BCE<sup>(1)</sup></b>	Rubrica exclusiva do balanço do BCE. Créditos intra-Eurosistema sobre os BCN resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE	Custo	Obrigatório
—	9.4	<b>Créditos líquidos relacionados com a repartição das notas de euro no Eurosistema<sup>(1)</sup>, (*)</b>	Em relação aos BCN, créditos líquidos relacionado com a aplicação da tabela de repartição de notas de banco, ou seja, incluindo as posições intra-Eurosistema relacionadas com a emissão de notas pelo BCE, o montante compensatório e a respetiva contrapartida, conforme o previsto na Decisão BCE/2010/23 <sup>(5)</sup> . Em relação ao BCE, créditos relacionados com a emissão de notas de banco pelo BCE, em conformidade com a Decisão BCE/2010/29	Valor nominal	Obrigatório
—	9.5	<b>Outros créditos no âmbito do Eurosistema (líquidos)<sup>(1)</sup></b>	Posição líquida das seguintes sub-rubricas: a) créditos líquidos resultantes de saldos de contas TARGET2 e das contas de correspondente dos BCN, ou seja, o valor líquido de posições ativas e passivas. V. tb. a rubrica do passivo 10.4. "Outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema (líquidas)" b) crédito resultante da diferença entre os valores dos proveitos monetários a agregar e redistribuir. Só interessa para o período entre a relevação do resultado da repartição dos proveitos monetários (parte dos procedimentos de final de ano) e a respetiva liquidação no último dia útil de janeiro de cada ano c) Outros eventuais créditos intra-Eurosistema expressos em euros, incluindo a distribuição intercalar dos proveitos do BCE (*)	a) Valor nominal  b) Valor nominal  c) Valor nominal	Obrigatório  Obrigatório  Obrigatório

Rubrica do balanço <sup>(2)</sup>		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação <sup>(3)</sup>	
9	10	<b>Elementos em fase de liquidação</b>	Saldos de contas de liquidação (créditos), incluindo os cheques pendentes de cobrança	Valor nominal	Obrigatório
9	11	<b>Outros ativos</b>			
9	11.1	<b>Moeda metálica da área do euro</b>	Moedas de euro, se o emissor legal não for um BCN	Valor nominal	Obrigatório
9	11.2	<b>Ativos fixos tangíveis e intangíveis</b>	Terrenos e edifícios, mobiliário e equipamento, incluindo equipamento informático e aplicações informáticas	<p>Custo de aquisição menos amortização</p> <p>Taxas de amortização:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— computadores e <i>hardware/software</i> conexo e veículos a motor: 4 anos</li> <li>— equipamento, mobiliário e instalações: 10 anos</li> <li>— edifícios e despesas com grandes reparações capitalizáveis: 25 anos</li> </ul> <p>Capitalização de despesas: sujeita a limite (abaixo de 10 000 euros, excluindo o IVA, não há lugar a capitalização)</p>	Recomendado
9	11.3	<b>Outros ativos financeiros</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Participações e investimentos em filiais; títulos detidos por razões estratégicas/de política</li> <li>— Títulos, incluindo capital, e outros instrumentos financeiros e saldos (incluindo depósitos a prazo e contas-correntes) detidos como carteira especial</li> <li>— Acordos de revenda com instituições de crédito relacionados com a gestão de carteiras de títulos no âmbito da presente rubrica</li> </ul>	<p>a) <b>Instrumentos de capital transacionáveis</b> Preço de mercado</p> <p>b) <b>Participações financeiras e ações sem liquidez, e quaisquer outros instrumentos de capital detidos como investimentos permanentes</b> Custo sujeito a imparidade</p> <p>c) <b>Investimentos em filiais ou participações financeiras significativas</b> Valor líquido dos ativos</p> <p>d) <b>Títulos transacionáveis, exceto os detidos até ao vencimento</b> Preço de mercado Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>e) <b>Títulos transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento ou como investimento permanente</b> Custo sujeito a imparidade Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>f) <b>Títulos não transacionáveis</b> Custo sujeito a imparidade Os prémios ou descontos são amortizados</p>	<p>Recomendado</p> <p>Recomendado</p> <p>Recomendado</p> <p>Recomendado</p> <p>Recomendado</p>

Rubrica do balanço (²)		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação (³)	
			<p><b>g) Saldos de contas em bancos e empréstimos</b></p> <p>Valor nominal, convertido em euros à taxa de câmbio do mercado, se os saldos ou depósitos estiverem denominados em moeda estrangeira</p>	Recomendado	
9	11.4	<b>Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais</b>	Resultados da reavaliação de operações cambiais a prazo, <i>swaps</i> cambiais, <i>swaps</i> de taxas de juro (a menos que se apliquem margens de variação diárias), contratos a prazo de taxa de juro, operações a prazo sobre títulos, operações cambiais à vista desde a data da transação até à data da liquidação	Posição líquida entre operações a prazo e à vista, à taxa de câmbio de mercado	Obrigatório
9	11.5	<b>Acréscimos e diferimentos</b>	Proveitos a receber imputáveis ao período de reporte. Despesas com custo diferido e despesas antecipadas, ou seja, juros corridos adquiridos com um título	Valor nominal, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório
9	11.6	<b>Contas diversas e de regularização</b>	<p>Adiantamentos, empréstimos e outras subdivisões</p> <p>Conta provisória de reavaliação (rubrica apenas durante o exercício; perdas não realizadas nas datas de reavaliação ao longo do exercício não cobertas pelas correspondentes contas de reavaliação na rubrica "Contas de reavaliação"). Empréstimos concedidos por conta de terceiros. Investimentos relacionados com depósitos em ouro de clientes. Moedas metálicas expressas nas unidades monetárias nacionais da área do euro. Resultados correntes (resultado líquido negativo acumulado), resultado líquido do ano anterior antes da aplicação (cobertura). Ativos líquidos relativos a pensões</p> <p>Montantes por liquidar por contrapartes do Eurosistema resultantes do incumprimento das suas obrigações no contexto das operações de crédito do Eurosistema</p> <p>Ativos ou créditos (sobre terceiros) que tenham sido objeto de apropriação e/ou aquisição no contexto da realização de garantias fornecidas por contrapartes do Eurosistema em situação de incumprimento</p>	<p>Valor nominal ou custo</p> <p><b>Contas internas de reavaliação</b> Diferenças de reavaliação entre custo médio e valor de mercado, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado;</p> <p><b>Investimentos relacionados com depósitos em ouro de clientes</b> Valor de mercado</p> <p><b>Montantes por liquidar (resultantes de incumprimento)</b> Valor nominal/recuperável (antes/depois da liquidação das perdas)</p> <p><b>Ativos ou direitos de crédito (resultantes de incumprimento)</b> Custo (convertido à taxa de câmbio do mercado à data da aquisição, se os ativos financeiros estiverem denominados em moeda estrangeira)</p>	<p>Recomendado</p> <p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p>

Rubrica do balanço <sup>(2)</sup>		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação <sup>(3)</sup>
—	12	<b>Prejuízo do exercício</b>	Valor nominal	Obrigatório

(\*) Rubricas a harmonizar. Ver o quinto considerando da presente orientação.

(1) Os aspetos referentes à divulgação de dados sobre as notas de euro em circulação, à remuneração dos créditos/responsabilidades intra-Eurosistema líquidos resultantes da repartição das notas de euro no Eurosistema e, ainda, aos proveitos monetários, deveriam ser harmonizados nas demonstrações financeiras anuais publicadas dos BCN. As rubricas a harmonizar estão indicadas com um asterisco nos anexos IV, VIII e IX.

(2) A numeração na primeira coluna refere-se aos formatos de balanço contidos nos anexos V, VI e VII (situações financeiras semanais e balanço anual consolidado do Eurosistema). A numeração da segunda coluna corresponde ao formato de balanço apresentado no Anexo VIII (balanço anual de um banco central). As rubricas assinaladas com “+” são consolidadas nas situações financeiras semanais do Eurosistema.

(3) Os princípios contabilísticos e as regras de valorização enumerados neste anexo são considerados obrigatórios no que se refere às contas do BCE e a todos os ativos e passivos incluídos nas contas dos BCN que sejam relevantes em termos de Eurosistema, ou seja, relevantes para o funcionamento do Eurosistema.

(4) Orientação BCE/2011/14, de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (JO L 331 de 14.12.2011, p. 1).

(5) Decisão BCE/2010/23, de 25 de novembro de 2010, relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (JO L 35 de 9.2.2011, p. 17).

#### PASSIVO

Rubrica do balanço <sup>(1)</sup>		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação <sup>(2)</sup>
1	1	<b>Notas em circulação (*)</b>	a) Valor nominal	Obrigatório
		a) Notas de euro, mais/menos os ajustamentos relativos à aplicação da tabela de repartição de notas de banco de acordo com a Orientação BCE/2010/23 e a Decisão BCE/2001/29.		
		b) Notas denominadas em unidades monetárias nacionais da área do euro durante o ano da conversão fiduciária	b) Valor nominal	Obrigatório
2	2	<b>Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros</b>		
		Rubricas 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5: depósitos em euros descritos no anexo I da Orientação BCE/2011/14		
2.1	2.1	<b>Depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias)</b>	Valor nominal	Obrigatório
		Contas de depósitos denominadas em euros de instituições de crédito incluídas na lista de instituições financeiras sujeitas a reservas mínimas obrigatórias nos termos dos Estatutos do SEBC. Esta rubrica engloba principalmente as contas utilizadas para a manutenção de reservas mínimas		

Rubrica do balanço <sup>(1)</sup>		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação <sup>(2)</sup>	
2.2	2.2	<b>Facilidade permanente de depósito</b>	Depósitos <i>overnight</i> remunerados a uma taxa de juro pré-definida (facilidade permanente)	Valor nominal	Obrigatório
2.3	2.3	<b>Depósitos a prazo</b>	Depósito a prazo para absorção de liquidez em operações de regularização de liquidez	Valor nominal	Obrigatório
2.4	2.4	<b>Operações ocasionais de regularização reversíveis</b>	Operações relacionadas com a política monetária destinadas a absorver liquidez	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
2.5	2.5	<b>Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional</b>	Depósitos de instituições de crédito devidos ao decréscimo de valor dos ativos subjacentes que garantem os créditos a essas instituições de crédito	Valor nominal	Obrigatório
3	3	<b>Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro expressas em euros</b>	Acordos de recompra associados a acordos de revenda simultâneos para a gestão de carteiras de títulos incluídas na rubrica do ativo 7 "Títulos transacionáveis de residentes na área do euro denominados em euros". Outras operações não relacionadas com a política monetária do Eurosistema. Não se incluem as contas correntes das instituições de crédito. Quaisquer responsabilidades/depósitos resultantes de operações de política monetária iniciadas por um banco central antes da adesão ao Euro-sistema	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
4	4	<b>Certificados de dívida do BCE emitidos</b>	Rubrica exclusiva do balanço do BCE — para os BCN, trata-se de uma rubrica transitória do balanço. Certificados de dívida conforme descritos no anexo I da Orientação BCE/2011/14. Títulos emitidos a desconto com vista à absorção de liquidez	Custo Os descontos são amortizados.	Obrigatório
5	5	<b>Responsabilidades para com outras entidades da área do euro expressas em euros</b>			
5.1	5.1	<b>Administrações Públicas</b>	Contas-correntes, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista	Valor nominal	Obrigatório

Rubrica do balanço <sup>(1)</sup>		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação <sup>(2)</sup>	
5.2	5.2	<b>Outras responsabilidades</b>	Contas-correntes do pessoal, de empresas e de clientes, incluindo instituições financeiras da lista das instituições isentas da obrigação de constituição de reservas obrigatórias (v. a rubrica 2.1 do passivo "Contas-correntes"); depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista	Valor nominal	Obrigatório
6	6	<b>Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros</b>	Contas-correntes, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista (incluindo contas mantidas para efeitos de pagamento e contas mantidas para a gestão de reservas); de outros bancos, de bancos centrais, de instituições internacionais/supranacionais (incluindo a Comissão Europeia); contas correntes de outros depositantes. Acordos de recompra associados a acordos de revenda simultâneos para a gestão de títulos denominados em euros. Saldos de contas TARGET2 de bancos centrais de Estados-Membros cuja moeda não seja o euro	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
7	7	<b>Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira</b>	Contas-correntes. Responsabilidades decorrentes de acordos de recompra; operações de investimento em que sejam utilizados ativos denominados em moeda estrangeira ou ouro	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório
8	8	<b>Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira</b>			
8.1	8.1	<b>Depósitos, saldos e outras responsabilidades</b>	Contas-correntes. Responsabilidades decorrentes de acordos de recompra; operações de investimento em que sejam utilizados ativos denominados em moeda estrangeira ou ouro	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório
8.2	8.2	<b>Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II</b>	Empréstimos tomados em conformidade com as condições do Mecanismo de Taxa de Câmbio II	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório
9	9	<b>Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI</b>	Rubrica expressa em DSE que apresenta a quantidade de DSE originalmente atribuída ao país/BCN respetivo	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado	Obrigatório

Rubrica do balanço <sup>(1)</sup>		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação <sup>(2)</sup>	
—	10	<b>Responsabilidades intra-Euro-sistema<sup>+</sup></b>			
—	10.1	<b>Responsabilidades equivalentes à transferência de ativos de reserva<sup>+</sup></b>	Rubrica exclusiva do balanço do BCE, denominada em euros	Valor nominal	Obrigatório
—	10.2	<b>Responsabilidades relacionadas com a emissão de certificados de dívida do BCE<sup>+</sup></b>	Rubrica exclusiva do balanço dos BCN. Responsabilidade intra-Euro-sistema face ao BCE, resultante da emissão de certificados de dívida do BCE	Custo	Obrigatório
—	10.3	<b>Responsabilidades líquidas relacionadas com a repartição das notas de euro no Euro-sistema<sup>+</sup>, (*)</b>	Rubrica exclusiva do balanço dos BCN. EM relação aos BCN, responsabilidade líquida relacionada com a aplicação da tabela de repartição das notas de banco, ou seja, incluindo as posições intra-Euro-sistema relacionadas com a emissão de notas do BCE, o montante compensatório e respetiva contrapartida, conforme previsto na Decisão BCE/2010/23	Valor nominal	Obrigatório
—	10.4	<b>Outras responsabilidades no âmbito do Euro-sistema (líquidas)<sup>+</sup></b>	Posição líquida das seguintes sub-rubricas:  a) responsabilidades líquidas resultantes de saldos de contas TARGET2 e das contas de correspondente dos BCN, ou seja, o valor líquido de posições ativas e passivas. V. tb. a rubrica do ativo 9.5 “Outros créditos no âmbito do Euro-sistema (líquidos)”  b) responsabilidade resultante da diferença entre os valores dos proveitos monetários a agregar e redistribuir. Só interessa para o período entre a relevação do resultado da repartição dos proveitos monetários (parte dos procedimentos de final de ano) e a respetiva liquidação no último dia útil de janeiro de cada ano  c) <b>Outras eventuais responsabilidades intra-Euro-sistema denominadas em euros, incluindo a distribuição intercalar dos proveitos do BCE (*)</b>	a) Valor nominal  b) Valor nominal  c) Valor nominal	Obrigatório  Obrigatório  Obrigatório



Rubrica do balanço <sup>(1)</sup>		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação <sup>(2)</sup>	
10	11	<b>Elementos em fase de liquidação</b>	Saldos de contas de liquidação (responsabilidades), incluindo as transferências interbancárias internacionais	Valor nominal	Obrigatório
10	12	<b>Outras responsabilidades</b>			
10	12.1	<b>Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais</b>	Resultados da reavaliação de operações cambiais a prazo, <i>swaps</i> cambiais, <i>swaps</i> de taxas de juro (a menos que se apliquem margens de avaliação diárias), contratos a prazo de taxa de juro, operações a prazo sobre títulos, operações cambiais à vista desde a data de contrato até à data da liquidação	Posição líquida entre operações a prazo e à vista, à taxa de câmbio de mercado	Obrigatório
10	12.2	<b>Acréscimos e diferimentos</b>	Custos a pagar em data futura, mas imputáveis ao período de reporte. Receitas com proveito diferido	Valor nominal, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório
10	12.3	<b>Contas diversas e de regularização</b>	Contas internas de impostos a pagar. Contas de cobertura de créditos ou de garantias em moeda estrangeira. Operações de recompra com instituições de crédito associadas a acordos de revenda simultâneos para a gestão de carteiras de títulos no âmbito da rubrica do ativo 11.3 "Outros ativos financeiros". Depósitos obrigatórios que não sejam os de cumprimento de reservas mínimas. Outras situações passivas residuais. Resultados correntes (resultado líquido positivo acumulado), lucro do ano anterior antes da aplicação (distribuição). Responsabilidades por conta de terceiros. Depósitos em ouro de clientes. Moedas em circulação, no caso de o emissor legal ser um BCN. Notas em circulação denominadas em unidades monetárias nacionais da área do euro que deixaram de ter curso legal, mas ainda se encontrem em circulação após o ano de conversão fiduciária, se as mesmas não constarem da rubrica do passivo "Provisões". Responsabilidades líquidas relativas a pensões	Valor nominal ou custo (do acordo de recompra)  <b>Depósitos em ouro de clientes</b> Valor de mercado	Recomendado  <b>Depósitos em ouro de clientes:</b> obrigatório

Rubrica do balanço <sup>(1)</sup>		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação <sup>(2)</sup>	
10	13	<b>Provisões</b>	<p>a) Para pensões e cobertura de riscos de taxa de câmbio, de taxa de juro, de crédito e de flutuação do preço do ouro e ainda para outros fins como, por exemplo, despesas futuras previstas, provisões para unidades monetárias nacionais da área do euro que deixaram de ter curso legal, mas ainda se encontram em circulação após o ano de conversão fiduciária, se as mesmas unidades não constarem da rubrica do passivo "Outras responsabilidades/contas diversas e de regularização".</p> <p>As contribuições dos BCN para o BCE de acordo com o previsto no artigo 48.º-2 dos Estatutos do SEBC são consolidadas com os respetivos montantes, inscritos na rubrica do ativo 9.1. "Participação no capital do BCE"<sup>*)</sup></p> <p>b) Para riscos de contraparte ou de crédito relacionados com operações de política monetária</p>	<p>a) Custo/valor nominal</p> <p>b) Valor nominal (na proporção da tabela de capital subscrito do BCE; baseado numa valorização em final de exercício pelo Conselho do BCE)</p>	<p>Recomendado</p> <p>Obrigatório</p>
11	14	<b>Contas de reavaliação</b>	<p>Contas de reavaliação relativas a movimentos de cotações referentes ao ouro, a todos os tipos de títulos denominados em euros, a todos os tipos de títulos denominados em moeda estrangeira, e às opções; diferenças de avaliação do mercado relacionadas com derivados de risco de taxa de juro; contas de reavaliação relativas a oscilações de taxas de câmbio referentes a cada posição líquida de moeda estrangeira, incluindo <i>swaps</i>/operações a prazo de moeda estrangeira e DSE.</p> <p>As contribuições dos BCN de acordo com o previsto no artigo 48.º-2 dos Estatutos do SEBC são consolidadas com os respetivos montantes, inscritos na rubrica do ativo 9.1 "Participação no capital do BCE"<sup>*)</sup></p>	Diferenças de reavaliação entre custo médio e valor de mercado, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório
12	15	<b>Capital e reservas</b>			
12	15.1	<b>Capital</b>	Capital realizado — o capital do BCE é consolidado com as participações de capital subscritas pelos BCN	Valor nominal	Obrigatório

Rubrica do balanço <sup>(1)</sup>		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério de valorimetria	Âmbito de aplicação <sup>(2)</sup>
12	15.2	<b>Reservas</b> Reservas legais e outras reservas. Resultados transitados. As contribuições dos BCN para o BCE de acordo com o previsto no artigo 48.º-2 dos Estatutos do SEBC são consolidadas com os respetivos montantes, inscritos na rubrica do ativo 9.1 "Participação no capital do BCE" <sup>*)</sup>	Valor nominal	Obrigatório
10	16	<b>Lucro do exercício</b>	Valor nominal	Obrigatório

(\*) Rubricas a harmonizar. Ver o quinto considerando da presente orientação.

(1) A numeração na primeira coluna refere-se aos formatos de balanço contidos nos anexos V, VI e VII (situações financeiras semanais e balanço anual consolidado do Eurosistema). A numeração da segunda coluna corresponde ao formato de balanço apresentado no Anexo VIII (balanço anual de um banco central). As rubricas assinaladas com "+" são consolidadas nas situações financeiras semanais do Eurosistema.

(2) Os princípios contabilísticos e as regras de valorização enumerados neste anexo são considerados obrigatórios no que se refere às contas do BCE e a todos os ativos e responsabilidades incluídos nas contas dos BCN que sejam relevantes em termos de Eurosistema, ou seja, relevantes para o funcionamento do Eurosistema.»